



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

## DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000412-10.2018.815.0000

ORIGEM: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: José Gomes e outra (Adv. Daniel Dalônio Vilar Filho – OAB/PB nº 10.822)

EMBARGADO: Daniel de Lira Maciel (Adv. João Brito de Gois Filho – OAB/PE nº 11.822)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. IMPERIOSA REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

**- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de questionamento. “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>1</sup>**

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta pelo ora embargante, em razão de não ter ele apresentado documentos aptos a demonstrar a gratuidade judiciária, tampouco recolhido as custas processuais.

Em suas razões, o recorrente aduz que o erro existente na decisão é manifesto, na medida em que são beneficiários da Justiça Gratuita, não se sujeitando ao pagamento de custas e preparo recursal. Defende que tal condição foi confirmada na sentença, não tendo havido recurso por qualquer das partes quanto a tal direito, daí porque o direito estaria protegido pelo manto da preclusão máxima.

Sustenta, ainda, que houve violação ao art. 100, 101 e ao § 4º do art. 1007, do CPC, eis que após o indeferimento não lhe foi aberto prazo para efetuar o pagamento, na forma do § 2º do art. 101 do CPC.

Ao final, pediu o acolhimento dos embargos de declaração para

---

1 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

**“sanear o equívoco apontado acima”.**

**É o relatório. Decido.**

O recurso não merece acolhida, eis que não se destina a sanar omissão, obscuridade ou dúvida na decisão recorrida, mas apenas sanar suposto erro no julgamento, consubstanciado no desrespeito à coisa julgada e na inobservância de regra processual. A esse respeito, o art. 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

**“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”**

A leitura do dispositivo deixa evidentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não estando entre elas a revisão da matéria que fora desfavorável ao recorrente. Constitui, pois, recurso de fundamentação vinculada, estando adstrito à existência dos vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso, observe-se que o próprio recorrente não aponta uma das hipóteses descritas, indicando um suposto erro na interpretação e aplicação da lei como vício a autorizar a oposição do recurso, o que se revela inviável. Note-se que não se discute se existem ou não os vícios, mas de caso em que o próprio recorrente não os cita, lançando mão de fundamentação absolutamente inapropriada para a natureza integrativa dos embargos de declaração.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

**“Os embargos de declaração é um recurso de fundamentação vinculada, estando adstrito à existência dos vícios de omissão, obscuridade e contradição. (TJ-AM 00016117320188040000 AM 0001611-73.2018.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 25/06/2018, Primeira Câmara Cível)**

**“O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que**

patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata ao caso em apreço. 2. Hipótese em que os Declaratórios reiteram as razões já rejeitadas por ocasião dos Embargos de Divergência e, posteriormente, do Agravo Interno. 3. Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Embargos de Declaração dos particulares rejeitados”. (STJ - EDcl nos EREsp: 1229565 SP 2012/0097610-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/03/2017, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/03/2017)

Para além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”<sup>2</sup>.

Expostas estas considerações, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

João Alves da Silva  
Relator



O Código de Processo Civil, em seu art. 557, é claro ao afirmar que o recurso cabível da decisão que nega seguimento ao Agravo de Instrumento é o Agravo Interno; . 2. Não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a inexistência de dúvida acerca do recurso a ser utilizado; 3. Não conhecimento dos Embargos de Declaração. (TJ-RN - EDAG: 8505000100 RN 2011.000850-5/0001.00, Relator: Des. Osvaldo Cruz, Data de Julgamento: 05/04/2011, 2ª Câmara Cível)